



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS – PI
AV. Primeiro de Janeiro, S/N, Centro - Fone: (89) 3564-0066
CNPJ – 01.612.805/0001-59

LEI Nº 370, DE 05 DE JULHO DE 2018

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Financeiro de 2019 e dá
outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 55 § 1º da LEI ORGANICA DE SEBASTIÃO BARROS,

FAÇO saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º- Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, parágrafo 2º, Lei nº 4320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2019, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;

- III. Estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV. Assistência à criança e ao adolescente;
- V. Melhoria da infraestrutura urbana.

CAPITULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º- As prioridades e metas para o exercício financeiro 2019 estão especificadas no Anexo II que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018 à 2021.

§ 1º- Os anexos de Metas, Prioridades e Programas para o exercício de 2019, a que se refere o caput deste artigo, será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual para 2018/2021.

§ 2º- As metas e riscos fiscais, a que se refere o caput deste artigo, será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual para 2018/2021.

CAPITULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

Art. 4º- As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2019 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- Anexo I – Despesas Obrigatórias;
- Anexo II – Programas, Metas e Ações;
- Anexo III – Metas Fiscais;
- Anexo IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Anexo V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios;
- Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo VII – Origem e Aplicação de Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
- Anexo VIII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Anexo IX – Projeção Atuarial do RPPS;
- Anexo X – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Anexo XI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Art. 5º- Integra esta Lei o Anexo XII, denominado “Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2019, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018 a 2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019.

Art. 7º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos ou em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critério de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na L.D.O.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se programas finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

§ 4º - Das dívidas:

- I. Dívidas resultantes de levantamento fiscais, relativo ao INSS, serão amortizados de acordo com o parcelamento que for celebrado entre o INSS e o Município;
- II. Amortização da dívida de financiamento com o BNDES, projeto PMAT e PAC;
- III. Pagamentos de precatórios;
- IV. Débitos parcelados – Demais Entidades, serão amortizados obedecendo a autorização legislativa, e os termos acordados com a respectiva entidade beneficiária.

Art. 10 - As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2019, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso.

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal e duodécimo da Câmara;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III. Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;
- IV. Saldo financeiro de exercício anterior;

§ 2º - O Cronograma de que trata este artigo, dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 12 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I. Cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Após o encerramento de cada bimestre, na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados primários fixado no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária à redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se que dispõe o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal; e
- II. O orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão discriminados nos termos da Lei Federal 4320/64 e das Portarias do Ministério da Fazenda discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 17 - A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2019 e a remeterá ao Executivo até 15 (quinze) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do “caput”; e
- III. Observância da legislação vigente no caso do inciso II, do “caput”.

§ 2º – Na existência de recursos do FUNDEB e para cumprir o estabelecido no Art. 60, § 5º do ADTCF, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abonos aos profissionais do Magistério.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20 - Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 22 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a realização das despesas constitucionais até o limite mensal de um doze avo de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 23- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Barros PI, 06 de julho de 2018.

Onélio Carvalhos dos Santos
Prefeito Municipal

Registrada, numerada e publicada a presente Lei, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

Mauro Henrique Alves da Silva
Chefe de Gabinete